TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0010590-32.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 184/2017 - 3º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Paulo Henrique Correa da Silva Vítima: Thiago dos Santos Correia

Artigo da Denúncia: *

Justiça Gratuita

Aos 08 de novembro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. José Francisco Ferrari Junior, o acusado Paulo Henrique Correa da Silva e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pelo Magistrado foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Pelo MM. Juiz foi dito que autorizava a oitiva do representante da empresa vítima, sem a presença do réu, por se sentir constrangido, conforme declarara, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. O representante da vítima, acima nominado, procedeu ao ato de reconhecimento, observando, em uma sala específica para tal fim existente no Fórum, 03 (três) indivíduos presos, cada qual segurando numeração entre 1 (um) e 3 (três), na seguinte ordem: 01- Paulo Henrique Correa da Silva (réu nestes autos); 02- Higor Rodrigo da Conceição Lima – matrícula 1.119.036-0; 03- Gilvane Silva de Souza – matrícula 973.012-8. Na

2 sequência, foram ouvidas as testemunhas, Jeferson Alves Bezerra, Vander Luís Bulhões, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "MM. Juiz, PAULO HENRIQUE CORREA DA SILVA

foi denunciado como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2018 (fls. 102/103). Citado (fl. 121), o réu apresentou resposta escrita a fls. 125/126. A r. decisão de fls. 125/126 refutou as hipóteses de rejeição da inicial e de absolvição sumária, dando início à instrução. Durante a fase instrutória, foi ouvido o representante da vítima, THIAGO DOS SANTOS CORREIA, bem como as testemunhas Jeferson Alves Bezerra e Vander Luís Bulhões. Encerrada a colheita de provas, verifica-se coeso conjunto probatório, que autoriza a condenação. A materialidade está comprovada pelas imagens de fls. 15/17 e de fls. 53/71; auto de avaliação de fls. 74/75; e laudo pericial que descreve o local dos fatos, atestando o rompimento de obstáculo e a escalada (fls. 90/91). A autoria é igualmente inequívoca. Na fase policial, o acusado negou a prática do crime (fl. 47). Em Juízo, disse que: "Não trabalhava e não tinha renda. Era sustentado pela mãe. A acusação é verdadeira. Estava na abstinência da droga. Tinha vontade de fumar crack. Saiu de seu bairro para ir a outro bairro para cometer o furto. Para ingressar no estabelecimento, quebrou um equipamento de subtração. Pegou dinheiro e celular. Trocou os bens por drogas." No entanto, sua versão não convence e está dissociada do arcabouço probatório. A vítima THIAGO DOS SANTOS CORREIA disse que: "É o proprietário do estabelecimento. Chegou ali na segundafeira, por volta de 10h. Viu as gavetas abertas e reviradas. Notou a falta de cerca de R\$ 1.000,00 e de um aparelho celular. Comentou com um de seus clientes sobre o crime que sofrera e exibiu-lhe as imagens da câmera de segurança. Esse cliente reconheceu o réu e indicou quem seria. Tempos depois, recebeu o contato de um investigador de Polícia e foi até a Delegacia. Chegando ali, reconheceu o acusado em razão de uma tatuagem que ele tem na mão, a qual também foi retratada". Em ato de reconhecimento realizado em Juízo: "Reconhece o réu, com segurança, em razão da tatuagem que ele tem na mão. Era a pessoa que exibia a placa de número 01". A testemunha Jeferson Alves Bezerra disse que: "A vítima fez boletim de ocorrência de um furto em seu estabelecimento comercial. O agente ingressou por meio de arrombamento de um equipamento de ar. Foi furtada uma quantia em dinheiro e um aparelho celular. A vítima viu através do sistema de monitoramento que o furtador era uma pessoa que perambulava pelo bairro. Ao analisar o arquivo de fotografias, a vítima indicou o acusado como o autor do crime, sendo lavrado auto de reconhecimento fotográfico". A testemunha Vander

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

Luís Bulhões disse que: "naquela época, estava investigando vários roubos em estabelecimentos comerciais. A maior parte deles com danos, escalada e arrombamento. A vítima foi ao distrito e notou que seu climatizador havia sido danificado. As câmeras de segurança registraram um indivíduo que ficou perambulando na frente do estabelecimento e, por meio de danos ao climatizador, ganhou acesso ao local. O acusado subtraiu R\$ 750,00 e um aparelho celular. Depois de alguns dias, houve um furto em flagrante em que o réu foi preso dentro de outro estabelecimento. Exibiu fotografias do réu ao ofendido, que efetuou o reconhecimento. Ele já era conhecido nos meios policiais por furto". Em reforço, o laudo de fls. 90/91 atesta o rompimento de obstáculo e a escalada. Diante do seguro conjunto probatório, o Ministério Público requer a condenação. Em sede de dosimetria da pena, postula-se a majoração da pena base, por força dos péssimos antecedentes do réu, demonstrados pela FA de fls. 104/113 e certidões de fls. 114/117. Considerando que são várias as condenações definitivas, pleiteia-se que os decretos condenatórios distintos sejam utilizados para a exasperação da pena-base e, na etapa intermediária, para a caracterização da reincidência. Também na segunda fase, postula-se que incida a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal, porque o réu confessa que cometeu o furto com a finalidade de facilitar ou assegurar a execução de outro crime, aquele descrito no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. Ao final, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 155, §1°, do Código Penal, porquanto comprovado que o furto foi cometido durante o período de repouso noturno. Inviável a aplicação da forma privilegiada, por força do péssimo histórico criminal do acusado. Diante dos maus antecedentes, da reincidência, o Ministério Público entende adequada a fixação do regime inicial fechado, vedando-se a substituição e o sursis. Ante o exposto, o Ministério Público requer a procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando-se PAULO HENRIQUE CORREA DA SILVA nos exatos termos da denúncia.". O Dr. Defensor Público manifestou-se, nos seguintes termos: "MM. Juiz, PAULO HENRIQUE CORREA DA SILVA vem sendo processado pelo crime de furto qualificado. Da fragilidade probatória: as provas colhidas não sugerem condenação. A vítima e testemunhas não presenciaram a ação delituosa e teriam reconhecido o réu pelas imagens captadas pelo sistema de segurança. Contudo, as imagens não eram nítidas o suficiente para que pudesse indicar com clareza o autor da ação. O reconhecimento feito em solo policial foi meramente fotográfico, que, a toda evidência, é frágil e não pode subsidiar decreto condenatório. A confissão está isolada no contexto probatório. Assim, por fragilidade probatória peço a absolvição do réu. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante

Δ

da confissão (artigo 65, III, d, do CP). A qualificadora do arrombamento deve ser excluída. O réu ingressou por um aparelho climatizador, que não é obstáculo à subtração da coisa. Prevalece o princípio da legalidade, com afastamento da qualificadora. A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, cabendo fixação do regime semiaberto (Súmula 269 do STJ). Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pelo Magistrado foi proferida a r. sentença: "Vistos. PAULO HENRIQUE CORREA DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 155, §§ 1º e 4º, inc. I, do Código Penal, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 17 de abril de 2017, por volta de 04h15, na Av. Antônio Honório Real, nº 262, bairro Jardim Residencial Damha, neste município de Araraquara, subtraído, para si, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, um aparelho de telefonia móvel LG/L2 D1000 de cores azul e branco, avaliado no montante de R\$ 390,00, e a quantia aproximada de R\$ 750,00 em espécie, pertencentes à sociedade empresária cujo nome de fantasia é "Morada das Bebidas". Recebida a peça acusatória de págs. 98/100, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/89), por decisão proferida em 29 de agosto de 2018 (págs. 102/103), o réu foi pessoalmente citado (pág. 121) e ofereceu defesa inicial (págs. 125/126), afastando-se, na sequência, o cabimento da absolvição sumária (págs. 127/128). Nesta audiência de instrução, colheram-se as declarações do representante da vítima e foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ambas as partes, procedendo-se, então, ao interrogatório do acusado. Durante os debates, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele por fragilidade probatória, além do afastamento da qualificadora imputada e da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, o auto de reconhecimento fotográfico (pág. 14), fotografias das imagens captadas por câmera de monitoramento instalada no estabelecimento (págs. 15/17), o laudo de degravação (págs. 53/72), o auto de avaliação (págs. 74/76), o laudo do exame pericial realizado no local do evento (págs. 90/91), bem como a folha de antecedentes do acusado (págs. 105/113) e a certidão cartorária pertinente (págs. 114/117). É o relatório. Fundamento e decido. Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime que lhe é imputado. Com efeito, materialidade e autoria delitivas são induvidosas. O representante da vítima, Thiago dos Santos Correia, revelou a ocorrência da subtração noticiada, declarando que, ao chegar ao estabelecimento de que é proprietário na segunda-feira pela manhã, constatou que gavetas do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

caixa estavam abertas e reviradas e o climatizador foi quebrado de modo a permitir o acesso ao interior do imóvel, tendo sido levados dinheiro e o aparelho telefônico, sendo que toda a ação foi filmada pelo sistema de monitoramento ali instalado, registrando o horário compreendido entre 03h30 a 04h00 na madrugada, bem como que, visualizando as imagens gravadas, um cliente identificou o autor como sendo um usuário de drogas morador do bairro Maria Luiza chamado Paulo, não tendo os bens sido recuperados. Não hesitou em nenhum momento ao imputar ao acusado a ação delitiva em voga, tendo procedido ao reconhecimento seguro do mesmo na fase investigatória, consoante auto próprio lavrado, e em juízo, em procedimento efetivado com a observância das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, especialmente em função da tatuagem que ostenta na mão direita que visualizou pelas filmagens. Os investigadores de polícia Jeferson Alves Bezerra e Vander Luís Bulhões, por sua vez, corroborando o teor do relatório de págs. 06/09, relataram que o proprietário do estabelecimento, após expor o ocorrido, informou que reconheceu o autor do furto através das imagens captadas pelas câmeras de vigilância instaladas no local como sendo um indivíduo que costumava perambular pela região e, exibido a ele o álbum de fotografias, identificou como tal o réu, observando que este foi preso em flagrante dias depois durante a execução de igual delito em outro estabelecimento comercial, conforme boletim de ocorrência de págs. 10/12. Não há razão alguma para desacreditar-se da palavra do representante da ofendida e das testemunhas inquiridas, já que suas declarações foram seguras e coerentes, merecendo plena confiança, e inexiste qualquer elemento suscetível de infirmar a sua idoneidade ou notícia de motivo concreto que possa justificar algum interesse em prejudicar o denunciado gratuitamente, nada havendo nos autos, logo, que possa comprometer sua credibilidade. Em abono ao respectivo vigor, as imagens registradas na mídia de pág. 72, parcialmente reproduzidas no aludido laudo pericial de degravação e nas fotografias juntadas às págs. 15/17, evidenciam a realização da subtração em voga por indivíduo que possui as características físicas do acusado. De outra parte, o próprio réu admitiu, durante interrogatório judicial, após invocar inocência perante a autoridade policial, o cometimento da infração, assumindo haver, em estado de abstinência do consumo de drogas, ingressado neste estabelecimento comercial, danificando o equipamento de ventilação, e de lá subtraído as referidas coisas, a fim de adquirir crack. Ocorre que o indigitado consumo ou dependência de substância entorpecente não afasta a sua imputabilidade, conforme prevê o art. 28, caput, inc. II, do Código Penal, mesmo porque inexistem indícios de que tenha comprometido a sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação, tanto que ele nada alegou a respeito. Mesmo que assim não fosse, resulta claro dos elementos constantes dos autos, especialmente pelas declarações do próprio acusado, que a origem de eventual estado de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

intoxicação repousa na própria vontade dele, não tendo decorrido de caso fortuito ou força maior, e a suposta dependência patológica às drogas não restou configurada, não tendo sido produzido nenhum elemento de prova nesta direção, sendo certo que este tipo de doença não se confunde com o simples uso frequente ou imoderado da substância. Neste cenário, demonstrado está que o réu praticou a infração que lhe é imputada, pois, ainda que não tenham sido identificadas testemunhas que tenham presenciado a respectiva execução, o fato de ter sido flagrado no ato da ação delituosa através das imagens capturadas pelo circuito interno de vigilância, associado à sua confissão judicial, permitem estabelecer a autoria delitiva, cabendo reconhecer que os elementos de prova colhidos no curso do processo, sobre serem plenamente válidos, são mais que suficientes para tanto, amparando a formação do juízo de certeza necessário à prolação do decreto condenatório. Também a circunstância qualificadora descrita na exordial comporta acolhida, em face das declarações do representante da vítima, da confissão do réu e do resultado do exame pericial realizado, encerrando constatação do arrombamento do sistema de ventilação do estabelecimento como meio de acesso ao interior do imóvel, não tendo cabimento, logo, enquanto equipamento que compõe a respectiva vedação para a via pública e servindo, assim, de obstáculo ao ingresso dentro do lugar e ao alcance dos objetos que lá se encontram, o afastamento desta majorante, observando, ainda, que não foi apurado dispor de altura tal em relação ao solo passível de exigir maior esforço apto a materializar a qualificadora relativa à escalada, de resto não articulada na peca vestibular. Trata-se, outrossim, de furto consumado, pois o acusado obteve a posse integral da res furtiva, sequer tendo sido, aliás, recuperada. Cumpre reconhecer, por outro lado, a incidência da causa de aumento definida no § 1º, do art. 155, do Código Penal, tendo em vista que a palavra do representante da ofendida, aliada ao horário registrado na filmagem disponível e à própria assunção do réu, confirma que a empreitada ilícita ocorreu durante a madrugada, em período no qual a vigilância é menor por conta da redução do movimento de pessoas na via pública e do patrulhamento policial, de forma a elevar a vulnerabilidade do patrimônio, aproveitando-se o mesmo, logo, da falta de fiscalização em decorrência do adiantado da hora para realizar a subtração, pouco importando, a propósito, cuidar-se de estabelecimento comercial, eis que esta causa de aumento se presta à tutela do patrimônio que, naquele período, encontra-se em posição de maior fragilidade, seja de titularidade de pessoa física, seja de pessoa jurídica, em residência habitada ou não, à míngua, inclusive, de diferenciação introduzida na norma penal, e não a recrudescer a punição por conduta que exponha a vítima a maior perigo, sendo suficiente, que a ação se verifique no espaço de tempo compreendido entre o pôr do sol e o alvorecer, consoante posição dominante extraída da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem representada no r. julgado de ementa a

7 seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que "incide a majorante prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, quando o crime é cometido durante a madrugada, horário no qual a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio mais vulnerável, o que ocorre inclusive para estabelecimentos comerciais. A causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando" (HC 191.300/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, OUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.546.118/MG - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma - Data do julgamento: 02/02/2016 - Data da publicação/Fonte: DJe 10/02/2016). Reputa-se inaplicável, de outra parte, a figura privilegiada do crime, seja porque a subtração efetuada abarcou coisas de valor superior à quantia equivalente a um salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, de maneira a ultrapassar o limite que autoriza a admissão de sua pequenez, segundo doutrina e jurisprudência dominantes, seja em virtude da reincidência do réu, à vista das condenações criminais finais registradas nas certidões de págs. 114/117. De se estabelecer, ainda, a materialização da circunstância agravante suscitada pelo autor definida no art. 61, inc. II, alínea "b", do Código Penal, em face da confissão do acusado de que cometeu o furto a fim de conseguir meios para aquisição de drogas para uso próprio, depois efetivamente consumada, de maneira que a sua prática se prestou a facilitar ou assegurar a execução do crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, evidenciando especial torpeza a merecer maior punição. Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que a conduta do acusado se amolda, perfeitamente, ao tipo penal mencionado na petição inicial, sendo sua condenação medida que se impõe, eis que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou causas que extingam a sua punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos pelo art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 59, do mesmo Código, e considerando que não há nos autos elementos concretos que ensejem a valoração das circunstâncias nele previstas em desfavor do réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias-

multa, anotando-se que não é admissível o respectivo recrudescimento em função da existência de outros processos em andamento ainda sem desfecho condenatório, em conformidade com a orientação consolidada na Súmula nº 444, do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

caracterização da reincidência (arts. 61, inc. I, 63 e 64, do referido diploma legal), decorrente do fato de a prática do crime que ora se reconhece ter se verificado após o trânsito em julgado de outras duas condenações por delitos de tráfico ilícito de drogas e de receptação (Processos nº 0006440-13.2014.8.26.0037, desta Vara Criminal, e nº 0014354-31.2014.8.26.0037, da 1ª Vara Criminal local), não tendo sido ultrapassado, ainda, o chamado "período depurador", consoante certidões de págs. 114/117, bem como considerando a incidência da outra circunstância que tal, agravo tais sanções em 1/6 (um sexto), resultando nas penalidades de 02 anos e 04 meses de reclusão e multa de 11 dias-multa, não havendo lugar, na espécie, em se tratando de recidiva múltipla, associada àquela outra agravante, para a compensação integral com a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea "d", do CP), por assumir aquelas, nesta situação, posição de maior preponderância na avaliação da respectiva personalidade (art. 67, CP), em conformidade com o entendimento consolidado no âmbito da referida Corte de Justiça reproduzido no r. julgado de ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. EFETIVA UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA APLICAÇÃO DE RIGOR. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO CONDENAÇÃO. ESPONTÂNEA E MULTIRREINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA CONCRETA DA AGRAVANTE. PROPORCIONALIDADE DA PENA DOSADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SÚMULAS/STJ 440 E 269. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a confissão do acusado, conquanto parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, expresso fundamento para a condenação. 3. A Terceira Seção, em 10/4/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 3. O concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redunda em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente ou com reincidência específica, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

9 sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (...) (HC nº 335.218/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - 5^a Turma - Data do julgamento: 06/12/2016 -Data da publicação/Fonte: DJe 12/12/2016). Reconhecida, por último, a incidência da causa especial de aumento mencionada, na quantidade fixa de 1/3 (um terço), imponho-lhe, em caráter final, à míngua de outras causas de modificação, as penas de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e multa de 14 dias-multa. Deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, consoante exegese sistemática do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em conta a respectiva dimensão e que, não obstante a recidiva, as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, atendendo-se à orientação consagrada na Súmula nº 269, do referido Tribunal Superior. Apresenta-se incabível, por outro lado, a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, assim como a concessão do sursis, diante da reincidência em crime doloso e considerando a insuficiência de tais medidas para repressão e prevenção do comportamento diante do seu histórico criminal, a par da extensão daquela pena, no que concerne ao segundo benefício. Quanto à penalidade pecuniária, definido o montante de 14 dias-multa, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por estar o acusado preso, declinar não possuir renda até então e à falta de outros informes sobre a capacidade econômica correspondente. Faculto-lhe, por fim, aguardar solto, por este feito, ao julgamento de eventual recurso, considerando que respondeu ao processo neste estado e não surgiram motivos concretos que justifiquem a decretação da sua custódia cautelar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para condenar Paulo Henrique Correa da Silva, vulgo "Paulinho", portador do R.G. nº 40.914.649-3 SSP/SP (ou 71.310.194), filho de Antônio Aparecido da Silva e de Ana Maria Correa dos Santos, nascido em Araraquara/SP em 06/04/1996, por incurso no art. 155, §§ 1º e 4º, inc. I, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 14 (catorze) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, reconhecendo-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como se expeçam mandado de prisão e guia de execução, comunicando-se a condenação à vítima, à Justiça Eleitoral e ao IIRGD. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando, porém, suspensa a respectiva exigibilidade enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, em decorrência dos benefícios da assistência

judiciária gratuita ora expressamente deferidos, à vista da insuficiência de recursos delineada nos autos.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Defensor Público manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, o representante do Ministério Público. Pelo Magistrado foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinando-se que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente